

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 672

SESSÕES DE 13/10/2023 A 23/10/2023

Primeira Seção

Ação rescisória. Desaposentação. Renúncia à aposentadoria com contagem de novo tempo trabalhado visando obtenção de novel jubilação. Admissão à época pelos tribunais. Reformulação do entendimento em decorrência do Tema 563, do STF. Inviável pleito rescisório para incorporação da nova orientação. Súmula 343 STF. Pedido improcedente.

O deferimento da figura da desaposentação – renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o resarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado – era, então, uníssona, tanto que estabelecida no Tema 563, perante o STJ. Em divergência, o STF decidiu pela inexistência de tal direito, conforme, RE 661256/SC, estabelecendo o Tema 503. Contudo, a apreciação da mais alta Corte não se deu na esfera de controle concentrado de constitucionalidade, o que acarreta a aplicação, no particular, da Súmula 343, do STF: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.* Violar manifestamente norma jurídica significa ruptura literal, direta, evidente, de modo aberrante, o que escapa à ideia de interpretação jurídica possível e sufragada pelos tribunais. Unânime. (Ap 0014541-77.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 16/10/2023.)

Segunda Seção

Crimes de organização criminosa, pesca ilegal e homicídio consumado. Observância dos arts. 76, 78 e 81, caput, do CPP. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Vara especializada. Tribunal do júri. Exceção.

Na hipótese, a competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de homicídio decorre da própria conexão existente entre tal delito com os crimes de formação de organização criminosa e de pesca ilegal, posto que, além do claro envolvimento de denunciados em comum, os elementos probatórios de ambos os processos são necessários para formação do convencimento da autoridade judicial competente. A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma *vis atractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (CC 1027193-02.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 18/10/2023.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Pessoa divorciada do instituidor. Percepção de pensão alimentícia. Qualidade de dependente. Rateio do benefício em partes iguais com a companheira. Art. 7º, § 2º, da Lei 3.765/1960. Revogação de tutela antecipada. Aplicação do Tema 692 do STJ.

A Lei 3.765/1960 previa a concessão de pensão por morte à pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebesse pensão alimentícia. Ademais, a distribuição da pensão deve ser em partes iguais entre a companheira e a pessoa divorciada que perceba pensão alimentícia (aplicação do princípio do *tempus regit actum*). Na hipótese, ainda que quando em vida o falecido devesse apenas 11% de seus rendimentos a título de pensão alimentícia, a partir do óbito, a ex-mulher concorre em igualdade de condições com a companheira e o benefício será rateado em partes iguais. Unânime. (Ap 0023496-28.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/10/2023.)

Quintos. Magistratura. Absorção das parcelas de quintos pelos aumentos remuneratórios concedidos à magistratura. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Art. 741, parágrafo único, do CPC. Título exequendo anterior à decisão proferida pelo STF em repercussão geral.

Conforme acórdão proferido pelo STJ (REsp 897/177), foi reconhecido o direito à incorporação de quintos pelos magistrados representados pela Ajufe. Assim, a irresignação da União contra o cumprimento da obrigação de fazer, ao argumento de que teria havido a absorção dos quintos pelos aumentos remuneratórios concedidos à magistratura, malfere a coisa julgada, à míngua de qualquer determinação no título exequendo nesse sentido. Ademais, a inexigibilidade do título judicial fundada na aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pressupõe que a decisão que lastreia a execução tenha sido proferida em momento posterior ao acórdão do STF que a considerou como incompatível com o ordenamento constitucional. Unânime. (AI 0074632-17.2009.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/10/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Greve. Auditores-fiscais da Receita Federal. Multa por descumprimento de ordem judicial. Percentual mínimo de servidores em atividade nos dias de greve. Redução do valor da multa. Cabimento.

O ordenamento jurídico, por seus próprios termos e fundamentos, resguarda a todos os direitos, quer seja à greve ou à continuidade do serviço público, quando este se trata de serviço essencial. Na hipótese, embora o sindicato apelante sustente que não houve descumprimento de ordem judicial, restou comprovado nos autos, que não havia o mínimo de 33% (trinta e três por cento) de auditores-fiscais na Alfândega do Aeroporto Internacional de Belém para a prestação de serviço essencial à Administração Pública, de modo que advieram, em consequência, prejuízos às atividades operacionais, todas essenciais e inadiáveis, sendo, portanto, cabível a aplicação da multa. Ademais disso, o valor da multa deve ser proporcional ao tempo de demora no cumprimento do julgado, mas não pode acarretar, por outro lado, no enriquecimento da parte beneficiada, de modo que é possível sua redução, uma vez que há expressa previsão legal para que o magistrado assim atue, conforme art. 461, § 6º, do CPC/1973 (art. 537, § 1º, do NCPC). Unânime. (Ap 0003771-48.2006.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 18/10/2023.)

Terceira Turma

Crimes dos arts. 35 e 37 da Lei 11.343/2006. Interceptação telefônica. Sucessivas renovações autorizadas por decisão judicial. Possibilidade. Ausência de perícia e de degravação literal e integral. Desnecessidade. Entendimento dos Tribunais Superiores.

O entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. A alegação de que as interceptações telefônicas se estenderam por prazo superior ao permitido pela legislação não encontra amparo na Constituição da República, na norma de gerência e menos ainda na jurisprudência. Isso porque, a exigência legal de que a renovação só possa ser feita por igual período não significa que a autorização só possa ser renovada uma vez, mas que, sempre que renovada, seu prazo de duração deve ser de 15 dias. Ademais, é desnecessária a realização de perícia para a identificação de voz captada nas interceptações telefônicas, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida. Por sua vez, o STF já assentou que não há cerceamento de defesa nem violação ao contraditório na ausência da degravação integral das interceptações telefônicas, bastando aquelas utilizadas para fundamentar a denúncia. Da mesma forma, conforme orientação do STJ, inexiste ilegalidade na realização do resumo das conversas interceptadas pela técnica pericial do Ministério Público, uma vez que o relato acerca do conteúdo dos diálogos de interesse para a investigação não significa a emissão de juízo de valor por parte do aludido órgão a ponto de contaminar a prova colhida, sendo certo, outrossim, que eventual desconformidade com a realidade pode ser prontamente questionada pela defesa, mediante o cotejo com o respectivo áudio gravado. Unânime. (Ap 0038595-77.2012.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 17/10/2023.)

Penal. Arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Armazenamento e transmissão de material com cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Condenação também quanto ao art. 241-B do ECA.

A Sexta Turma do STJ afastou a aplicabilidade do princípio da consunção, ao decidir que o crime do art. 241-B do ECA, não configura fase normal nem meio de execução para crime do art. 241-A. Unânime. (Ap 0000581-53.2019.4.01.3502 – PJe, rel. juíza federal Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira (convocada), em 17/10/2023.)

Quarta Turma

Penal. Art. 273, § 1º-B, CP. Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas. Analogia in bonam partem. Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Possibilidade.

O Plenário do STF, por maioria, apreciou o Tema 1003 de repercussão geral e fixou o entendimento de que a sanção penal do art. 273, § 1º-B, inc. I, do CP, é desproporcional, estabelecendo a seguinte tese: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Ademais, a 3ª Seção do STJ passou a admitir o uso do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) para condenados pelo art. 273 do CP, fixando entendimento jurisprudencial mais benigno e atual aos condenados nesses crimes. Unânime. (Ap 0001452-02.2014.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 17/10/2023.)

Sexta Turma

Transporte rodoviário de passageiros. ANTT. Autorização para prestação de serviço. Análise condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e à inexistência de multas impeditivas. Resolução ANTT 4.770/2015. Ilegalidade.

Os requisitos contidos nos arts. 11 e 12, da Resolução ANTT 4.777/2015, que condicionam a análise do requerimento administrativo à regularidade fiscal e trabalhista e ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT, na prestação dos serviços, estão eivados de ilegalidade, pois extrapolam os limites do poder regulamentar da agência reguladora. Segundo entendimento deste Tribunal, em casos de transporte de passageiros por fretamento, não pode a Administração condicionar a emissão de autorizações ao desenvolvimento da atividade à regularidade fiscal da empresa, sob pena de a ANTT extrapolar seus limites de poder regulamentador, uma vez que existe meios jurídicos próprios para a cobrança e recebimento de dívidas. Precedentes. Unânime. (Ap 1008306-33.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima Lopes (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023.)

Sétima Turma

Aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins. Conceito de insumo. Resp 1.221.170/PR. Julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Definição do conceito de insumos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. Creditamento sobre despesas com a implementação de programas de proteção de dados. LGPD. Custo operacional. Impossibilidade.

O STJ, ao examinar a matéria acerca da sistemática não cumulativa de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins, por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170/PR, firmou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Assim, no caso, a empresa não faz jus ao creditamento das contribuições do PIS e da Cofins, uma vez que as despesas com informática para adequação e manutenção de dados segundo os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, estão relacionadas não ao processo produtivo, mas ao sistema operacional necessário ao funcionamento de qualquer empresa, independentemente do produto ou serviço. Unânime. (Ap 1047989-58.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2023.)

Oitava Turma

Cadastro nacional de peritos contábeis. Resolução 1.502/2016 do Conselho Federal de Contabilidade. Contador registrado antes da vigência da Lei 12.249/2010: ilegalidade de exigência de prévia aprovação no exame de suficiência.

De acordo com o entendimento do STJ, o exame de suficiência, criado pela Lei 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º, do referido diploma. Unânime. (Ap 1016575-56.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 16/10/2023.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade na notificação e citação da executada. Cerceamento de defesa. Nulidade da CDA.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na execução, a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que este inequivoca a entrega no seu endereço. Na hipótese, a notificação de homologação do auto de infração e a citação da execução foram remetidas para endereço errado, vindo a executada tomar conhecimento do débito através do recebimento de aviso do banco dando ciência da penhora

on-line feita na sua conta bancária. De forma que, não lhe foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, tanto na fase administrativa quanto no processo executório. Unânime. (Ap 0002566-54.2005.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Francisco Vieira Neto (convocado), em 16/10/2023.)

Décima Turma

Agravo em execução. Solicitação de informações a órgão não pertencente ao judiciário. Impossibilidade. Carta social. Enunciado 82. Workshop do Sistema Penitenciário Federal. Necessidade de autorização. Textos literários

É incabível a interposição de agravo em execução com vistas a solicitar informações de órgãos que não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário. Ademais, segundo o Enunciado 82 – *Será permitida ao preso produção literária autoral como escrita de biografia, poemas, contos e outros dessa natureza, desde que autorizada pela direção da penitenciária federal, sendo vedada a saída do material ou sua divulgação.* (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal). No caso, o interno não obteve a autorização exigida para produção de poemas, os quais pretendeu encaminhar, utilizando-se das cartas sociais, em flagrante desvio de finalidade. Nesse contexto, verifica-se que a carta foi objeto de voto, amparada em enunciado, e, portanto, devidamente fundamentado. Unânime. (PetCrim 1002951-32.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 16/10/2023.)

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Juiz do trabalho. Prática de abusos sexuais com crianças e adolescentes dentro e fora das dependências da Justiça do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal e prescrição. Preliminares rejeitadas. Condenação pelo art. 11, caput, e art. 10, caput, da Lei 8.429/1992. Dano moral coletivo. Possibilidade.

De acordo com os precedentes do STF, não há prerrogativa de foro em favor de agentes públicos no contexto de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que tais processos não têm natureza criminal. Ademais, a Lei 8.429/1992 ampliou a legitimidade ativa das ações em que se visa a sanção de perda do cargo a magistrados e membro do Ministério Público, de modo que a demissão, perda do cargo ou cassação da aposentadoria por ato de improbidade administrativa não se limitam exclusivamente a serem determinadas por meio de sentença condenatória transitada em julgado em uma ação específica. Unânime. (Ap 0005149-92.2012.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 16/10/2023.)

Improbidade administrativa. Aplicabilidade. Entendimento do STF de que as alterações do art. 11 promovidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata, caso não tenha havido trânsito em julgado. Processo em curso.

O STF, ao apreciar o ARE 803568, em 22/08/2023, firmou a compreensão de que: *As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.* Unânime. (Ap 0000829-20.2017.4.01.3201 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 16/10/2023.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Cobrança de encargos em conta corrente inativa. Não cabimento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral com presunção in re ipsa. Reparação.

Segundo entendimento do STJ, a manutenção da cobrança de encargos depois de encerrada, ainda que informalmente, a conta bancária, inclusive pelo fato de ter ficado por longo tempo sem movimentação financeira, sem que se desse a conhecer do fato ao correntista, configura afronta à boa-fé objetiva: *Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.* Ademais, o dano configurado se constitui *in re ipsa*, de acordo com farto repertório jurisprudencial, de que a *inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.* Unânime. (Ap 1003990-53.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023).

Concurso público. Vagas destinadas a portadores de deficiência. Condição de deficiente reconhecida em outros certames. Lei 12.764/2012. Transtorno do espectro do autismo. TEA. Laudos emitidos por médicos especialistas. Caracterização. Direito reconhecido. Dano moral incabível.

A jurisprudência firmou entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever critérios de seleção e avaliação, podendo, contudo, manifestar-se acerca da legalidade do certame ou da eliminação de determinado candidato. A presente demanda se fundamenta na ilegalidade da decisão por não ter considerado o fato de que o autor já teve a condição de deficiente reconhecida em outros certames. Dentro dessa linha de visão, restou comprovada a condição de deficiente da parte autora em cumprimento à exigência do edital, não sendo plausível admitir a sua desclassificação. Na espécie, os laudos médicos colacionados comprovam ser a parte autora portadora de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), portanto, deve ser considerada pessoa com deficiência nos termos da Lei 12.764/2012, tendo reconhecido seu direito à vaga destinada a deficientes, disputada no processo seletivo no qual foi aprovada. No que tange ao pedido de danos morais, o reconhecimento da ilegalidade de atos praticados no decorrer de concurso público e que são posteriormente revistos pelo Poder Judiciário não rende, por si só, ensejo à concessão de indenização por danos morais, salvo se demonstrado desvio de finalidade ou conduta voltada a ofender a honra do candidato. Unânime. (Ap 1004639-05.2022.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023).

Anvisa. Cancelamento de registro de medicamentos. Inexigibilidade de apresentação pela autoridade sanitária de estudos realizados por terceiros. Portaria 54/96. Princípio da precaução e supremacia do interesse público.

A Lei 6.630/1976 confere ao Ministério da Saúde, a quem se vincula a Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Anvisa, o poder-dever de exigir a modificação de medicamentos que estejam inadequados para o consumo, tornando-se nocivos à saúde. Não há dispositivo legal que vincule a proibição de determinada substância à apresentação de estudos clínicos que comprove sua nocividade. O exercício do poder de polícia administrativo foi materializado com a edição da Portaria 54/1996 e não configura arbitrariedade estatal, e sim em restrição legítima que não olvidou do princípio da ampla defesa ao reservar, em seu art. 2º, a possibilidade de o interessado apresentar estudos científicos ou razões técnicas fundamentadas que contrariasse o que fora concluído pelo grupo de estudos formado pela Secretaria de Vigilância Sanitária. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0007477-36.1996.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023).

Décima Segunda Turma

Programa Ciências Sem Fronteiras. Utilização da nota do Enem como requisito para ingresso. Estudante que foi aprovado em curso superior quando o Enem não era obrigatório. Inserção gradativa do Enem como critério de desempate, classificação e eliminação. Legalidade.

A nota do Enem foi inserida gradativamente como critério de seleção no processo de consolidação do Programa Ciências sem Fronteiras, e, deste modo, a partir do Edital do ano de 2011, adotado como critério de desempate, no edital do ano de 2012, como critério classificatório, e a partir do Edital de 2013, o critério de seleção pela nota do Enem foi abrigado como critério classificatório e requisito de inscrição, de forma a privilegiar o princípio da isonomia. Este Tribunal firmou orientação quanto à regularidade na utilização da nota do Enem como critério de desempate, classificação e eliminação dos candidatos que pretendem participar do Programa Ciência sem Fronteiras. Unânime. (Ap 1004626-40.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023).

Regime de progressão parcial. Previsão legal do direito à progressão parcial. Autonomia didático-científica e administrativa da instituição de ensino em aderir à progressão parcial. Vedação no âmbito dos cursos da EPTNM na forma integrada fornecidos pela autarquia federal de ensino.

Segundo a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação fica estabelecida a possibilidade de que os estabelecimentos de ensino adotem formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. No presente caso, a regra normativa

da Autarquia Federal de Ensino veda a adoção do regime de progressão parcial nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, EPTNM, na forma integrada, em razão da sua autonomia didático-científica e administrativa. Unâime. (Ap 1000003-75.2016.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023).

Tratamento do transtorno do espectro autista – TEA. Existência de relatórios médicos. Rede credenciada. Equipe multiprofissional. Inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor. Aplicabilidade do Código Civil.

Na espécie, constata-se que a União aduziu à natureza de autogestão do Sistema Integrado de Saúde, como elemento de escusa ao custeio integral do tratamento devido à parte, eis que não aplicáveis a tais entidades as normas do Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se incontroverso que o CDC não se aplica às operadoras em autogestão, entretanto, tal fato não obsta o custeio, uma vez que aplicáveis à espécie as regras do Código Civil. Na espécie, a decisão recorrida concedeu a tutela de urgência em favor da parte agravada, menor impúbere, representada por sua genitora, para determinar à União que autorize em sua rede credenciada, se houver, os tratamentos e procedimentos indicados pela médica da parte autora, ou outro recomendado por ela, o tratamento do Transtorno do Espectro Autista por equipe multiprofissional. Unâime. (AI 1045267-75.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023.)

Ensino superior. Constituição Federal. Lei 12.871/2013. Programa Mais Médicos. Sistema Único de Saúde. Atenção primária à saúde. Lei 10.861/2004. Decreto 9.235/2017. Portaria/MEC 650/2023. Chamamento público prévio. Desenvolvimento de estratégias governamentais. Regiões prioritárias e suas necessidades sociais. Ação Direta de Constitucionalidade 81. Abertura de curso de medicina.

Diante dos objetivos e a estruturação do Programa Mais Médicos, verifica-se que a lei delega ao MEC, em cooperação com o Ministério da Saúde e os municípios na etapa de pré-seleção, a responsabilidade por estabelecer os critérios e procedimentos para a autorização e ampliação do número de vagas para os cursos de Medicina, não cabendo ao Judiciário substituir a discricionariedade administrativa. Unâime. (AI 1016305-71.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023).

Décima Terceira Turma

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Exercício de atividade básica de vistoria veicular. Registro. Não obrigatoriedade. Critério definidor. Atividade básica da empresa.

A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é definida pela sua atividade básica desenvolvida, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia extrapola suas atribuições previstas na legislação. Os arts. 1º e 12 da Resolução 218/1973 desse conselho tratam de vistoria referente a processos mecânicos, atividade privativa de engenheiro mecânico, e que é diversa da atividade básica de vistoria veicular, que consiste no controle de aspectos extrínsecos do veículo. (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução 941/2022 do Contran). O entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que o registro perante os órgãos de fiscalização profissional deve observar a atividade principal da pessoa jurídica, e desde que tal atividade se enquadre como privativa da categoria do conselho, é aplicável para o registro profissional em qualquer conselho. Precedentes deste Tribunal. Unâime. (ApReeNec 1008889-94.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/10/2023.)

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras. Reposição inflacionária. Incidência do IRPJ e da CSLL. Possibilidade. Tema 1.160 do STJ.

Embora seja inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário (Tema-STF/962), dito entendimento não encontra sede de aplicação ao caso, por tratar de fatos geradores e de indexadores de outras naturezas. No exame do Tema 1168, leading case RE 1331654 – *Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição*

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras – , o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral. Assim, a possibilidade de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a correção monetária auferida em aplicações no mercado financeiro, não exige maiores digressões, pois, a respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente de eficácia vinculante firmado no Tema 1.160 dos Recursos Repetitivos no sentido de que O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, por quanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional. Unânime. (Ap 1001859-96.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/10/2023.)

Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Exercício da advocacia. Compatibilidade. Art. 28 da Lei 8.906/1994. Rol taxativo. Livre exercício profissional. Garantia constitucional.

As atribuições do cargo de Analista de Finanças da Controladoria-Geral da União não se enquadram na hipótese descrita no inciso VII do art. 28 da Lei 8.906/1994, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades dos ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Ademais, os casos de incompatibilidade enumerados no art. 28 da Lei 8.906/1994 constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Unânime. (ApReeNec 0008068-30.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 16 a 23/10/2023.)

Restituição de indébito tributário. Valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Precatório. Aplicação do art. 100, da Constituição Federal. Tema 1.262 do STF.

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus o contribuinte à restituição dos valores, por meio de precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal ou através de compensação dos tributos recolhidos a maior (Súmula 213 do STJ), condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, sendo indevida a restituição administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos judiciais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República (Tema 1.262). Assim, não comportando o cumprimento da condenação a expedição de requisição de pequeno valor, na medida em que o conteúdo econômico da lide supera 60 (sessenta) salários mínimos, merece ser modificada a sentença para que a satisfação da obrigação se concretize pela via do precatório. Unânime. (Ap 1014058-12.2022.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 16 a 23/10/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br